



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 750358/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, CLAUDIO STABILE
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 922/24 - Tribunal Pleno

Tomada de contas especial. Glosa de valores pela Sanepar ao Provopar, atinentes ao pagamento de multas do FGTS. Procedimento admitido pela Lei Federal n. 13.019/2014 e pelo Acórdão n. 1848/23-STP. Pela improcedência. Regularidade das contas do Termo de Convênio n. 001/2017.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) contra o PROVOPAR ESTADUAL ACAO SOCIAL, em razão do uso de R\$ 92.763,06 (noventa e dois mil setecentos e sessenta e três reais e seis centavos), advindos do Termo de Convênio n. 1/2017¹, vigente entre 31/1/2017 e 28/2/2019, aplicados no pagamento de multas do FGTS decorrente do encerramento do contrato de trabalho.

Ocorre que o pagamento de multa do FGTS decorrente do encerramento de contrato de trabalho era proibido, conforme entendimento constante do Acórdão n. 6453/14, do Tribunal Pleno, proferido na Consulta 465759/13.

Nesse sentido, o PROVOPAR PARANÁ, ao utilizar recursos do Termo de Convênio n. 1/2017 para efetuar o pagamento de multas do FGTS ao final do vínculo dos contratados teria agido em contrariedade à proibição legal da aplicação do recurso para essa finalidade.

¹ Termo de Convênio para a implantação do Programa de apoio à organização de associações/cooperativas de catadores de material reciclável do Estado do Paraná, Ecocidadão III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em 24/4/2019, através da Carta DP 071/2019, a Sanepar notificou o PROVOPAR PARANÁ do valor glosado, estipulando o prazo para o ressarcimento.

Como consequência, o PROVOPAR PARANÁ ingressou com pedido judicial na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n. 0006568-38.2019.8.16.0004) pleiteando a suspensão dos efeitos da cobrança (peça 16), considerando a vigência da Lei n. 13.019/2014, que permite aos convenientes o pagamento de verbas rescisórias e FGTS com os recursos do convênio.

Em razão de liminar proferida nos autos n. 0006568-38.2019.8.16.0004 que suspendeu a vigência da decisão da SANEPAR que determinou ao PROVOPAR PARANÁ que realizasse o ressarcimento do valor de R\$ 92.763,06, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) opinou (peça 42) pelo sobrestamento da tomada de contas especial, uma vez que o seu julgamento depende da vigência da decisão da SANEPAR que se encontra suspensa por ordem judicial.

Encerrado o sobrestamento dos autos após o decurso do prazo regimental de 1 (um) ano, a Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio da Informação n. 528/23-DIJUR (peça 48), noticiou que a ação anulatória, autos n. 0006568-38.2019.8.16.0004, foi julgada procedente, em sentença que declarou a legalidade do pagamento de multas de FGTS com recursos do Termo de Convênio n. 1/2017.

Por meio do Despacho n. 1891/23 (peça 49), tendo em vista que o entendimento firmado no Acórdão n. 6453/14 do Tribunal Pleno foi revisto pelo Acórdão n. 1848/23 do Tribunal Pleno, proferido na Consulta n. 401075/22, determinei o prosseguimento da instrução.

Na Instrução n. 1087/23-CGE (peça 50), a unidade técnica opinou pela **improcedência** da tomada de contas especial instaurada pela SANPEPAR.

Do mesmo modo, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 16/24 (peça 51), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, corroborou a instrução.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da antiga vedação ao pagamento de verbas de FGTS devidas em razão do encerramento de contratos de trabalho, o fundamento que a motivava era de que essas despesas eram estranhas ao interesse público.

Afinal, o pagamento das verbas de FGTS em questão não seria decorrente diretamente da execução do convênio.

Fundamento semelhante estava no art. 9º, VII, da Resolução n. 28/2011 da Corte, que impedia a destinação de recursos para pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa da entidade tomadora dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais.

Ocorre que as verbas de FGTS devidas na rescisão de contratos podem ser consideradas obrigações decorrentes do regular encerramento das atividades do convênio. Além disso, o entendimento do Tribunal de Contas foi emitido sem considerar as disposições da Lei n. 13.019/14, com as alterações dadas pela Lei n. 13.204/2015, conforme o art. 46:

Art. 46 - **Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:**

I - **remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho,** inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, **compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas.** (Grifos nossos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A norma foi regulamentada pelo Decreto n. 3.513/16 no âmbito da administração pública estadual. Neste, os arts. 3º, I², e 47, I³, especificam a incidência da Lei n. 13.019/2014⁴, aplicável às sociedades de economia mista do Estado do Paraná, como é o caso da Sanepar.

No mesmo sentido, a decisão judicial nos autos 0006568-38.2019.8.16.0004 afirma que a lei autoriza o pagamento das verbas de FGTS devidas pela rescisão.

Ressalta-se que a multa do FGTS não deriva de mau uso do dinheiro público ou de penalidade decorrente de ato doloso ou culposo do agente, mas de uma obrigação do empregador prevista no art. 18, §1º, da Lei n. 8.036/90⁵, quando promove o desligamento do empregado.

Assim, se o PROVOPAR PARANÁ podia empregar os recursos do convênio para contratar empregados, não teria como se esquivar da obrigação de pagamento da multa do FGTS ao rescindir os contratos, por ser obrigação legal.

3. VOTO

Ante o exposto, em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **regularidade das contas**.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

² Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - administração pública do Estado do Paraná: toda Administração Direta e suas respectivas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias; [...].

³ Art. 47. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; [...].

⁴ Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; [...].

⁵ Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. MANIFESTAÇÕES

O VICE-PRESIDENTE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, acompanhou o voto do relator, ressaltando a competência originária da 1ª Câmara, para o julgamento da matéria, nos termos do art. 10, XIV, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela **regularidade das contas**, do Termo de Convênio nº 001/2017.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente